



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Centro TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## SOLICITAÇÕES DIVERSAS - ASGAP

Ao Senhor

Coordenador de Protocolo

Encaminho o Requerimento abaixo (0388577) com a solicitação para que seja protocolado no sistema E-CONTAS, nessa Corte de Contas, com a brevidade que se espera, a fim de que se deem os efeitos decorrentes.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR DE CONTAS**, em 22/04/2021, às 14:23, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0388576** e o código CRC **50E411FD**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Centro TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## REQUERIMENTO - ASGAP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO TITULAR DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do artigo 146, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e da Portaria MPC nº 06/2021, vem apresentar

### REQUERIMENTO

para realização de **AUDITORIA** ou **INSPEÇÃO** nos processos administrativos nº 027,028,029 e 030/2021, relativo ao Pregão Presencial nº 003/2021, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS**, para contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de usos de software de sistema de gestão contábil, financeira, orçamentária e administrativa, ante a existência de indícios de ilegalidades e irregularidades abaixo expostas:

O Ministério Público de Contas teve conhecimento de denúncia anônima recebida, via ouvidoria do Tribunal de Contas, código nº 2106.182.968.207, que noticiou a existência de inconsistências no Pregão Presencial nº 003/2021 da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins.

Ao proceder a análise do aludido Edital, verificou-se que as exigências constantes no item 8.8, relativas a qualificação técnica, estão além das constantes na Lei nº 8666/93.

A Lei de Licitações, dispõe em seu artigo 30, que a documentação relativa à qualificação técnica deve se **limitar**, em resumo, a:

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(...)**”(grifo não consta no texto original)

O Edital do Pregão Presencial nº 003/2021 da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, assim dispõe sobre a qualificação técnica:

“8.8. Para a comprovação da *Qualificação Técnica*, os licitantes deverão apresentar:

a) *Declaração emitida por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o atestado ou certidão deverá ser carimbados e assinados; Deverão estar comprovadas no mínimo as áreas informatizadas da Contabilidade Pública, Folha de Pagamento, Tributação, Compras e Licitação e Patrimônio. Os atestados deverão ser emitidos nos últimos 60 (sessenta) dias. O Atestado deverá ser assinado pelo responsável legal pela Prefeitura (Prefeito ou Vice em exercício).* “

b) *Relação dos profissionais no mínimo de 10(dez), responsáveis pela manutenção, implantação e suporte aos sistemas solicitados neste edital, pertencentes ao quadro permanente de funcionários da empresa licitante **com a comprovação do vínculo empregatício;***

c) *A equipe técnica deve contemplar profissionais com nível superior, no mínimo, 02 (dois) em Ciências Contábeis e 05 (dois) em Informática ou Computação. A confirmação da existência do curso superior se dará através de apresentação de cópia do diploma de graduação dos funcionários relacionados”(...)(grifo não consta no texto original)*

A Lei de Licitações é clara no sentido de vedar a exigência de comprovação de atividade com limitação de tempo ou época, vez que inibe a participação no processo licitatório.

A Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins exige que os participantes apresentem atestado emitido nos últimos 60 dias, estabelecendo uma limitação de tempo, situação que certamente impede a concorrência no pregão presencial.

Sobre este tópico, o Tribunal de Contas da União, assim se manifestou:

“Para fins de *qualificação técnico-operacional*, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, **desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam**, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.(TCU -Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.ÁREA: Licitação | TEMA: *Qualificação técnica* | SUBTEMA: Atestado de capacidade *técnica*. Outros indexadores: Justificativa, Tempo, Serviços contínuos.Publicado: [Informativo de Licitações e Contratos nº 359 de 11/12/2018](#) e [Boletim de Jurisprudência nº 246 de 10/12/2018](#)” (grifo não consta no texto original)

Neste quesito do edital, também há a exigência de um número mínimo de profissionais com vínculos empregatícios, ou seja, sendo imprescindível a existência de contrato de trabalho.

O Tribunal de Contas da União assim se manifestou sobre o assunto:

“A exigência de demonstração de vínculo empregatício entre profissionais e a licitante, para fins de qualificação técnico-operacional, restringe o caráter competitivo do certame. A **qualificação requerida pode ser demonstrada não somente por meio da apresentação de contrato de trabalho, mas também de contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado.**”( TCU -Acórdão 3474/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER-ÁREA: Licitação | TEMA: *Qualificação técnica* | SUBTEMA: Exigência- Outros indexadores: Vínculo

O TCU ainda orienta:

A Administração deve incluir no processo licitatório **os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado.** A pontuação *técnica* atribuída à apresentação de certificado específico deve ater-se apenas à sua validade, sem estabelecer pontuação para atividades específicas desempenhadas.(TCU -Acórdão 1937/2003-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN. ÁREA: Licitação | TEMA: *Qualificação técnica* | SUBTEMA: Atestado de capacidade *técnica*. Outros indexadores: Validade, Capacidade *técnico*-profissional, Capacidade *técnico*-operacional, Ponderação, Certificado, Objeto da licitação, Exigência) (grifo não consta no texto original)

A análise preliminar do edital apontou a existência de inconsistências que podem comprometer o processo licitatório realizado, por restringir o caráter competitivo do certame.

Entretanto, como o Tribunal de Contas tem como norte a busca da verdade real, é imprescindível que a área técnica desta Corte proceda uma análise minuciosa do edital, levando em conta as circunstâncias específicas que a prestação de serviços do objeto do Pregão Presencial nº 003/2021, da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins.

A auditoria ou inspeção se justifica para assegurar a legalidade do pregão presencial, sem restrição do caráter competitivo, bem como a eficácia do controle por parte desta Corte de Contas, nos termos do artigo 110, III, da Lei Estadual nº 1284/2001.

Em caso semelhante e recente, este Tribunal de Contas assim já decidiu pela realização de inspeção:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. APROVAR. DETERMINAR INSPEÇÃO. (TCE/TO, Pleno, Processo nº 11322/2020 – Resolução nº 738/2020)”

Ante ao exposto, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de ilegalidade, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, **requer:**

1. a distribuição do presente requerimento ao Conselheiro competente pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins;
2. a realização de auditoria ou inspeção no Pregão Presencial nº 003/2021, da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, com especial destaque ao item 8.8, relativo a qualificação técnica;
3. com a finalidade de orientar a análise, o Ministério Público de Contas sugere os seguintes pontos de apreciação pela área técnica deste Tribunal:
  - Considerando as circunstâncias específicas que a prestação de serviço exige, é possível apontar a ocorrência de irregularidades no Edital?
  - Considerando o objeto do edital, é possível exigir atestado de qualificação técnica relativos aos últimos 60 dias?
  - É possível afirmar que todos os parâmetros constantes no item 8.8 do Edital são pertinentes ao objeto licitado e tem o motivo de exigência devidamente justificado?
  - Para a execução dos serviços licitados, justifica-se a exigência de comprovação de vínculo empregatício dos profissionais, responsáveis pela manutenção, implantação e suporte aos sistemas solicitados no referido Edital?
4. Após a realização da inspeção/auditoria, que os Responsáveis sejam citados/intimados a se manifestarem sobre o seu resultado;
5. Obedecendo o fluxo processual, que seja dada tramitação regimental do feito com o envio ao Corpo

Técnico e ao Corpo Especial de Auditores, com o retorno dos autos, após o fim da instrução, a este Ministério Público de Contas.

**MÁRCIO FERREIRA BRITO**  
*Procurador de Contas*



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR DE CONTAS**, em 22/04/2021, às 14:21, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0388577** e o código CRC **45B8E9C8**.